

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 59/87 - Apenso PROC. DRE-4-/NORTE Nº 1354/86

INTERESSADO: Marco Antônio Silva

ASSUNTO: Regularização de vida escolar/matricula em escola de 1º grau, sem a devida autorização para funcionamento

RELATOR: Consº. Celso de Rui Beisiegel

PARECER CEE Nº1130/87 - CEEG - APROVADO EM 17/06/87

Comunicado ao Pleno em 29/07/87

1 - HISTÓRICO:

Na inicial, o Sr. Diretor da EEPG "Annita Saraceni", pelo Ofício nº 104/84, de 27-8-84, solicitou ao Presidente do Conselho Estadual de Educação, providências para convalidação da matrícula do aluno Marco Antônio Silva, nascido aos 31-01-67, que cursou, em 1973, a 1ª série do 1º grau, sem idade legal, por inobservância ao disposto no § 2º, artigo 1º da Deliberação CEE 25/71.

A escolaridade do aluno, conforme a documentação juntada aos autos, é a seguinte:

<u>ANO</u>	<u>SÉRIE</u>	<u>ESTABELECIMENTO</u>	<u>LOCAL</u>	<u>OBSERVAÇÃO</u>
1973	1ª	Escola "Nair da Silva"	Guarulhos	Promovido
1974	2ª	Recanto da Petizada	Guarulhos	Promovido
1975	3ª	Recanto da Petizada	Guarulhos	Promovido
1977	4ª	Recanto da Petizada	Guarulhos	Promovido
1978	5ª	EEPG "João Crispiniano Soares"	Guarulhos	Retido
1979	5ª	EEPG "Padre Conrado Sivila Alsina"	Guarulhos	Promovido
1981	6ª	EEPG "Padre Conrado Sivila Alsina"	Guarulhos	Promovido
1982	7ª	EEPG "Annita Saraceni"	Guarulhos	Promovido
1984	8ª	EEPG "Annita Saraceni"	Guarulhos	Retido

As fls, 10 e 11, do Proc. DRE/4 - Norte 1354/86, a Sra. Supervisora informou o seguinte:

Com a publicação da Deliberação CEE 13/84, publicada no DOE de 20-11-84, ficou convalidada a matrícula do aluno.

Esta mesma Supervisora de ensino informou ainda que:

"diligenciou junto à escola a fim de verificar a situação em tela, tendo verificado toda a documentação do aluno, inclusive na Escola Recanto da Petizada. Nesta verificação ficou constatado que

a Escola "Nair da Silva", onde o interessado cursou a 1ª série do 1º grau, em 1973, estava instalada na Rua Francisco Antunes, nº 84 - Gopouva e forneceu ao mesmo, para fins de transferencia, para a Escola Recanto da Petizada, um boletim escolar (xerox em anexo fls.10) com carimbo do Parque Escola "Cebolinha". A área onde se encontrava a referida escola é de abrangência da 1ª D.E. de Guarulhos, No entanto, não exista, nos acervos desta DE, documentação sobre a Escola "Nair da Silva", que comprove ter sido autorizada sua instalação e funcionamento.

De acordo com o artigo 3º Del. CEE Nº18/78: "Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da publicação, no órgão oficial, da autorização de funcionamento do estabelecimento, cursos ou habilitações". Portanto, toma-se necessária a convalidação dos estudos realizados pelo aluno, na 1ª serie do 1º grau.

Na Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, por ordem da Sra. Coordenadora, o processo foi baixado em diligência, para a DRE-4-Norte:

"- 1º Providenciar, junto à EEPG "Padre Conrado Slvila Alsina", copia do documento que instruiu a matrícula do interessado na 5ª serie do 1º grau em 1979;

- 2º- manifestar-se conclusivamente sobre o assunto."

Às fls. 16, foi anexado o histórico escolar, do referido aluno, expedido pela EEPG "João Crispiniano Soares", documento que serviu de elemento básico para efetivação de sua matrícula na 5ª serie do 1º grau, em 1979.

Novamente, o processo(fl.21) foi baixado em diligencia, para DRE-4-Norte, pela Sra. Assistente Técnica de Gabinete II, da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, desta feita, para as seguintes providências:

"- manifestar-se conclusivamente sobre o assunto;

-verificar o nome correto da escola onde o interessado cursou a 2ª série do 1º grau".

Em atendimento ao solicitado, a Sra. Supervisora de Ensino às (fls.23), pronunciou-se da seguinte forma:

"À vista de tudo que já foi exposto no presente Processo, somos pela convalidação dos estudos realizados

pelo aluno Marco Antônio da Silva na 2ª série, no ano de 1974, em Guarulhos, São Paulo, bem como os atos escolares por ele praticados posteriormente.

Para maiores esclarecimentos, atendendo ainda ao item 2, vimos informar que nos anos de 1974, 1975 e 1977, onde o citado aluno cursou, respectivamente, as 2ª, 3ª e 4ª series, a Escola denominava-se: - 1974 "Escola Recanto da Petizada"; - 1975 e 1977 "Escola de Educação Infantil e 1º Grau Recanto da Petizada" e que atualmente seu nome correto é: Escola de 1º e 2º Graus, Educação Infantil e Ensino Supletivo "Profeesor Juvenal de Campos".

Ao nível da Coordenadoria de Ensino da Região Metropolitana da Grande São Paulo, a Sra. Coordenadora, após analisar os autos, acolheu o solicitado pela autoridade preopinante, encaminhando o processo ao Conselho Estadual de Educação, com sugestão de que sejam convalidados os atos escolares praticados pelo interessado, a partir de sua matrícula na 2ª serie do 1º grau, em 1974, na "Escola Recanto da Petizada", atual Escola de 1º e 2º Graus, Educação Infantil e Ensino Supletivo "Prof. Juvenal de Campos" 1ª DE de Guarulhos.

O protocolado chegou a este Conselho através do Gabinete do Sr. Secretário da Educação.

2 - APRECIÇÃO:

Trata-se de solicitação para a regularização da vida escolar de Marco Antônio Silva.

Esta Assistência Técnica ressalta que, após verificar os autos, é constatado o seguinte

1- na inicial, (fls,3), o Sr. Diretor da EEPG "Annita Saraceni" solicita ao Conselho Estadual de Educação seja convalidada a matricula do interessado na 1ª série do 1º grau, em 1973, aa Escola "Nair da Silva";

2 - na informação do Sr. Supervisor(fl.10), foi informado que a Escola "Nair da Silva", 1ª D.E. de Guarulhos, foi escola que funcionou sem a devida autorização para instalação e funcionamento.

Para o primeiro posicionamento, a matrícula na 1ª serie do 1º grau, sem observar o disposto ao § 2º, Artigo 1º da Deliberação CEE nº 25/71, ficou beneficiado o aluno com a publica-

ção da Deliberação CEE 13/84 publicada no D.O.E. de 20-11-84.

O segundo posicionamento, de o aluno ter cursado-em 1973, o 1º ano do 1º grau na Escola "Nair da Silva", escola que funcionou sem a devida autorização, e que carece de melhor entendimento uma vez que, de acordo com o artigo 13 da Deliberação CEE Nº 26/86:

Artigo 13 "Somente serão válidos os atos escolares praticados depois da autorização de funcionamento do estabelecimento, curso ou habilitação."

As autoridades de ensino que opinaram neste processo foram favoráveis à regularização da vida escolar do aluno, na 2ª série do 1º grau, em 1974, na então "Escola Recanto da Petizada",- atual Escola de 1º e 2º Graus, Educação Infantil e Ensino Supletivo Prof. Juvenal de Campos".

Os autos estão instruídos com a documentação escolar que comprova a irregularidade e os estudos cumpridos pelo aluno.

Anexamos os pareceres CEE nº 1027/85 e 44/86, considerando a sua pertinência com o caso em tela.

3 - CONCLUSÃO:

Em face do que foi exposto, convalida-se a matrícula de Marco Antônio Silva, em 1974, na 2ª série do 1º grau na Escola Recanto da Petizada, atual Escola de 1º e 2º Graus Educação Infantil e Ensino Supletivo "Prof. Juvenal de Campos" em Guarulhos, ficando igualmente regularizados os atos escolares decorrentes dessa matrícula.

São Paulo, 10 de junho de 1987.

a) Consº. CELSO DE RUI BEISIEGEL

Relator

4-DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Anna Maria Quadros Brant de Carvalho, Cecília Vasconcellos Lacerda Guaraná, Celso de Rui Beisiegel, Dermeval Saviani, e Luiz Antônio de Souza Amaral.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 17 de junho de 1987.

a) Cons°. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA AMARAL
PRESIDENTE